

3.2.2 Repercussão Geral em sede de ACP decorrente de presunção constitucional



Gisela Potério Santos Saldanha

Dentre as inovações da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004 (Reforma do Poder Judiciário), está a argüição de relevância no recurso extraordinário, denominada agora de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. A Emenda 45 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 102 da Constituição de 1988 para impor a verificação de existência da repercussão geral na questão objeto do Rec. Extraordinário.

A argüição de relevância, ora denominada de repercussão geral, não é novidade no Direito brasileiro. Foi introduzida na Constituição de 1967, nos termos do art. 119, §§ 1º e 3º, alínea c.

Outras variantes da argüição de relevância são: a transcendência do recurso de revista (artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Medida

Gisela Potério Santos Saldanha

Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Titular da Procuradoria Especializada na Defesa de Direitos Difusos. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho, Mestre em Direito Processual pela PUC/MG, Doutoranda da Universidad de Deusto/Espanha

Provisória 2.226, de 4 de setembro de 2001) e a hipótese de argüição de descumprimento de preceito fundamental constante do inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

O Regimento Interno do STF - que tinha, sob a Constituição de 1967, força de lei - disciplinou a argüição de relevância em seus artigos 327 a 329. Tais dispositivos não estão mais vigentes. Isso porque o texto constitucional originário de 1988 não previa a argüição de relevância (o Regimento Interno do STF não foi, portanto, recepcionado no particular) e porque os artigos 327 a 329 não foram expressamente repristinados (revigorados) pela Emenda 45 (parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ainda assim, o Regimento Interno do STF ajuda a compreender o instituto em seu formato atual. Ademais, será útil na elaboração da lei reclamada pelo novo parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição de 1988.

O parágrafo 1º do artigo 327 do Regimento Interno do STF definia questão federal relevante como sendo aquela capaz de produzir reflexos na ordem jurídica, considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, a fim de exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.

A relevância atrelada aos "reflexos na ordem jurídica" da questão federal em julgamento (Emenda 7 à Constituição de 1967) parece corresponder ao dever do recorrente de "demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (Emenda 45 à Constituição de 1988).

"Repercussão geral, (...) nos termos da lei", é fórmula fluida, aberta. Dessa forma, muito provavelmente, a sua regulamentação legal deixará ainda mais evidentes a subjetividade e a discricionariedade do STF ao apreciar o que é e o que não é relevante.

Tem-se, aí, norma coerente com o papel de uma Suprema Corte que exercita jurisdição constitucional. Competindo ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição (*caput* do artigo 102 da Constituição de 1988), é correto permitir-lhe decidir as causas que vai ou não julgar. É assim na Suprema Corte dos Estados Unidos e em boa parte dos Tribunais Constitucionais europeus.

Diga-se mais: trata-se, sim, de permitir ao STF decidir politicamente as causas que vai ou não julgar. Ora, sendo o STF o guarda da Constituição e sendo a Constituição um texto marcadamente político, é natural que as decisões do STF tenham, também, caráter político (o que não significa decisões ideológicas ou partidárias, mas, sim, decisões que concretizem os valores e os fins da Constituição).

O aspecto mais curioso da atual arguição de relevância é que ela foi concebida ao avesso. Com efeito, trata-se de uma arguição de "irrelevância". Em princípio, parece, presume-se a relevância. A irrelevância somente será reconhecida se neste sentido se manifestarem dois terços dos Ministros (são necessários, no mínimo, oito votos para a configuração da irrelevância).

No modelo da Emenda 7, a arguição estava acolhida (isto é, o recurso estava admitido) se neste sentido se manifestassem quatro ou mais Ministros (inciso VII do parágrafo 5º do artigo 328 do Regimento Interno do STF).

Por outro lado, nos termos da Emenda 45 basta a manifestação de quatro Ministros para que a arguição não seja rejeitada, isto é, seja acolhida. Entretanto, pela aplicação dos princípios da Carta de 1.988, a decisão de rejeição ou acolhimento deve ser fundamentada nos termos do art. 93, inciso IX, o que não ocorria outrora na arguição de relevância.

A diferença é sutil: nos moldes da arguição de relevância de 1977, exigia-se o reconhecimento da relevância da matéria; no modelo atual, exige-se o reconhecimento da irrelevância da matéria.

No entanto, a maioria requerida para o reconhecimento da relevância é idêntica nos dois modelos, anterior e atual.

Naquele, os votos de quatro ou mais Ministros determinavam a relevância. Neste, os votos de quatro Ministros já são suficientes para impedir o reconhecimento da irrelevância, isto é, a matéria é considerada relevante e o recurso extraordinário é apreciado.

Outra questão interessante é a necessidade ou não da elaboração da lei a que se refere o parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição de 1988 para que possa ser manejada a arguição de relevância.

A Emenda 45 confia à lei os parâmetros iniciais do que é ou não relevante ("repercussão geral, nos termos da lei"), o que conduz à conclusão de que se trata de norma carente de regulamentação. O artigo 7º da Emenda 45 (que fixa prazo para a elaboração dos projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada) reforça essa conclusão. De toda sorte, os parâmetros que a lei trouxer serão paulatinamente desdobrados e concretizados pela jurisprudência do STF.

Tem-se, aqui, inovação constitucional importante e que deve ser compreendida juridicamente, sem paixões. Já existiu no Direito brasileiro. Foi abandonada quando da concepção da Constituição de 1988. Foi considerada – equivocadamente – um "entulho autoritário". Trata-se, isso sim, de norma comum e necessária ao bom desempenho da jurisdição constitucional, representando requisito supletivo ao juízo de admissibilidade, razão pela qual a argumentação há de ser oportunamente apresentada quando da propositura do Recurso Extraordinário.

Ressalte-se, ainda, a teor da própria redação constitucional que a repercussão geral só poderá ser aquilatada pelo próprio Tribunal Constitucional.

Interessa o tema ao desempenho das atividades do Ministério Público na defesa da sociedade, a fim de que a relevância, embora seja presumível a todas as causas, seja afastada do juízo de prelibação, de plano, das ações civis públicas na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para tanto necessário que a presunção da relevância nesses casos, ou seja, nas ações coletivas para defesa de interesses metaindividuais se opere *iure et de iure*.

Tal defesa de interesses é inerente a toda a coletividade, são aqueles legitimados pelo próprio texto constitucional, sem necessariamente estarem inseridos como direitos subjetivos. Isso porque a própria Carta Magna dispõe que há relevância na defesa do patrimônio público, social e do meio ambiente¹, do patrimônio histórico e cultural², da criança e adolescente³, do consumidor⁴, dos serviços de saúde⁵ e demais direitos difusos⁶ por meio das ações civis públicas, as quais o Ministério Público é um dos legitimados.

Conclui-se que, na defesa dos interesses da sociedade, a relevância das questões postas em ação civil pública, transcende a própria lide, não só pelo efeito *erga omnes* que possuem, mas pela importância reconhecida pela Constituição da República. Assim impróprio o exame em juízo de admissibilidade da repercussão geral das questões constitucionais debatidas nas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e demais corpos intermediários.

Notas:

¹ Inciso III do art. 129 da CF

² Artigos 215 e 216 da CF/88

³ art. 227 da CF/88

⁴ artigos 5º inciso XXXII e 170, inciso V, ambos da CF/88.

⁵ art. 197 da CF/88

⁶ parte final do inciso III do art. 129 da CF/88.